AGRAVO INTERNO Nº 0000137-70.2011.815.0141
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Rivonaldo Sarmento de Sá
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
AGRAVADO: Município de Jericó
ADVOGADO: Evaldo Solano de Andrade Filho

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL QUANDO O DÉBITO FOR COBRADO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA SOMENTE ÀS RELAÇÕES QUE NÃO ENVOLVAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. MANUTENÇÃO. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO**.

1. A decisão internamente agravada deu provimento à apelação cível, porquanto observou que a decisão *a quo* estava em manifesto confronto com o entendimento jurisdicional da Suprema Corte, que reconhece o

direito da parte contratada aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos em que a contratação ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público. Provimento monocrático com base no art. 557, §1º-A, do CPC.

2. Confirma-se a aplicação da prescrição quinquenal, eis que a cobrança em discussão envolve a Fazenda Pública, em benefício da qual prevalece a norma especial do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em detrimento da prescrição trintenária, adotada nos demais casos, em atenção ao efeito *ex nunc* reconhecido pelo STF por ocasião do julgamento do ARE 709.212/DF.

3. Decisão monocrática irretocável. **Agravo interno conhecido e desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto por RIVONALDO SARMENTO DE SÁ em face da decisão monocrática de fls. 89/92, que deu **provimento monocrático à apelação cível** apresentava pelo agravante em desfavor do MUNICÍPIO DE JERICÓ, ora agravado.

Extrai-se da decisão agravada que a sentença estava em manifesto confronto com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual fora modificada no sentido de reconhecer o direito da parte contratada aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, considerando a nulidade da contratação, que ocorreu sem a prévia aprovação do recorrente em concurso público.

Contudo, o apelante/agravante não se conformou quanto à aplicação da prescrição quinquenal, pugnando pelo reconhecimento da prescrição trintenária, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do ARE nº 709.212/DF.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto deu provimento corretamente à apelação cível, eis que a decisão combatida estava em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante na Suprema Corte, conforme veremos.

No caso, o agravante ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento de indenização referente às quantias devidas a título de FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Inobstante os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para julgar improcedente a presente demanda, verificou-se que a sentença estava em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito da parte contratada aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos em que a contratação ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público.

Por ocasião do julgamento do RE 705140, o Supremo Tribunal Federal destacou que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao contratado, eis que a força normativa do preceito constitucional também lhe alcança e não poderia ser por ele ignorado, contudo, preserva-se o direito ao saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A[1] da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade restou reconhecida pela Corte Suprema (RE 596478).

Na hipótese *sub examine*, o agravante foi contratado pela Administração Estadual sem a prévia aprovação em concurso público, inexistindo nos autos a comprovação da suposta situação de excepcional interesse público que legitimasse tal contratação por vários anos. Ademais, o ente público também destaca a nulidade da contratação, conforme alegações dispostas na contestação de fls. 46/52.

Portanto, correto o provimento do apelo, no sentido de reconhecer o direito da contratada aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos da súmula nº 466[2] do STJ.

Por conseguinte, foram fixados os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §4º[3] do art. 20 do CPC, os quais deverão ser suportados pelo agravante, permanecendo

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

2 Súmula nº 466 de STJ. O titular da conta vinculada ao FGTS **tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público**.

3 Art. 20. *Omissis*. § 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

isento das custas processuais, conforme disposto no art. 29[4] da Lei Estadual nº 5.672/92.

Entretanto, o agravante insurge-se quanto à aplicação da prescrição quinquenal, pugnando pelo reconhecimento da prescrição trintenária, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do ARE nº 709.212/DF.

Para melhor elucidação, transcrevo o precedente:

> Recurso extraordinário. **Direito do Trabalho.** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. **Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.** Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Contudo, o entendimento em destaque é aplicado aos casos em que a cobrança não é realizada em desfavor da Fazenda Pública, como no processo em destaque, ajuizado em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Do contrário, prevalece a norma especial de prescrição, estabelecido pelo art. 1º[5] do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, vejamos julgado do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. **O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.** (...). (STJ - REsp: 1107970 PE 2008/0263140-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2009).

4 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

5 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Não sendo cabível qualquer reconsideração, conclui-se pela ratificação de todos os fundamentos da decisão monocrática de fls. 89/92.

Sobre os demais, pontos da decisão, transcrevo os julgados que serviram de fundamentação:

> CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE.** EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).
>
> Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário**. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública**. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013**. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR